

A. I. N. - 128984.0006/05-5
AUTUADO - PAULO NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - INFRAZ/BRUMADO
INTERNET - 11.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo interestadual que preveja a retenção do imposto pelo remetente deve o adquirente efetuar a antecipação do imposto relativo às operações subsequentes no prazo regulamentar. Contribuinte recolheu a menos o imposto devido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$675,21, acrescido da multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2001, fevereiro, maio e junho de 2002 e janeiro de 2003.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.23/24), afirmando que identificou alguns equívocos na planilha elaborada pelo autuante, conforme indica abaixo:

- Nota Fiscal n° 004073, valor de R\$1.999,50. Afirma que o autuante utilizou a MVA de 240%, quando a MVA correta é de 140%. Acrescenta que o imposto relativo a essa nota fiscal foi quitado, inclusive, com o valor a maior;
- Nota Fiscal n° 006141, no valor total de R\$2.647,40. Afirma ter quitado o imposto, sendo desnecessária a sua inserção na planilha;
- Nota Fiscal n° 007997, afirma ter recolhido o ICMS no valor de R\$303,70, sendo o valor devido de R\$340,36, restando uma diferença a pagar de R\$36,60, sendo que o autuante indicou na planilha o valor devido de R\$57,38.

Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, passando de R\$675,21, para R\$494,70, tendo em vista a cobrança indevida de R\$180,51.

Na informação fiscal apresentada (fl.44), o autuante reporta-se as alegações defensivas da seguinte forma:

- Nota Fiscal n° 004073, foi aplicada a MVA de 140% prevista na legislação, sobre o valor de R\$1.999,50, relativo ao valor das mercadorias mais a despesa relativa à prestação de serviço de

transporte, perfazendo uma base de cálculo no valor de R\$4.798,30, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17%, resultando no valor de R\$815,80, que deduzido do crédito fiscal destacado na nota fiscal no valor de R\$139,97, resultou no ICMS devido por antecipação no valor de R\$675,83. Como o autuado recolheu o valor de R\$522,50, restou uma diferença a recolher de R\$153,33;

- Nota Fiscal nº 006141, diz o autuante que o imposto devido foi recolhido integralmente conforme demonstrado na nova planilha que anexa ao processo;

- Nota Fiscal nº. 007997, afirma que a diferença de R\$36,60 está corretamente demonstrada na peça defensiva:

Finaliza, dizendo que do valor de R\$675,21, inicialmente reclamado, deduzindo-se o valor de R\$38,10, resulta o quantum a ser reclamado de R\$637,11, conforme nova planilha.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre os novos documentos anexados ao processo (fl.47), este acusa o recebimento, porém, silencia quanto ao seu direito de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, relacionadas no anexo 88.

Analizando as peças processuais, verifico que o autuado se insurge contra a exigência indicando a existência de equívocos na planilha apresentada pelo autuante, relativamente às Notas Fiscais 004073, 006141 e 007997, conforme abaixo:

- Nota Fiscal nº 004073, valor de R\$1.999,50, afirma que o autuante utilizou a MVA de 240%, quando a MVA correta é de 140%.

- Nota Fiscal nº 006141, no valor total de R\$2.647,40, afirma ter quitado o imposto, sendo desnecessária a sua inserção na planilha;

- Nota Fiscal nº 007997, afirma ter recolhido o ICMS no valor de R\$303,70, sendo o valor devido de R\$340,36, restando uma diferença a pagar de R\$36,60, sendo que o autuante indicou na planilha o valor devido de R\$57,38.

Por outro lado, observo que o autuante se reportando às alegações defensivas, assim se pronuncia quanto às Notas Fiscais indicadas pelo autuado:

- Nota Fiscal nº 004073, afirma que aplicou a MVA de 140%, sobre o valor de R\$1.999,50, relativo ao valor das mercadorias mais a despesa relativa à prestação de serviço de transporte, perfazendo uma base de cálculo no valor de R\$4.798,30, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17%, resultando no valor de R\$815,80, que deduzido do crédito fiscal destacado na nota fiscal no valor de R\$139,97, resultou no ICMS devido por antecipação no valor de R\$675,83. Como o autuado recolheu o valor de R\$522,50, restou uma diferença a recolher de R\$153,33;

- Nota Fiscal nº. 006141, confirma que o imposto devido foi recolhido integralmente conforme demonstrado na nova planilha que anexa ao processo;

- Nota Fiscal nº. 007997, afirma que assiste razão ao autuado quanto à diferença de R\$36,60.

Sustenta que o valor de R\$675,21, inicialmente reclamado, deduzindo-se o valor de R\$38,10, resulta o quantum a ser reclamado de R\$637,11, conforme nova planilha.

Após confrontar as razões defensivas e a informação fiscal, entendo que relativamente à Nota Fiscal nº 004073, o autuado aplicou corretamente a MVA de 140%, estando o cálculo do ICMS devido de acordo com a legislação, restando uma diferença a recolher no valor de R\$153,33.

No que concerne à Nota Fiscal nº 006141, entendo que assiste razão ao autuado, pois o próprio autuante confirma que o imposto devido foi recolhido integralmente conforme demonstrado na nova planilha que anexa ao processo.

Quanto à Nota Fiscal nº 007997, assiste razão ao autuado quanto à diferença de R\$36,60, que inclusive tem a confirmação do autuante.

Diante do exposto, considerando a nova planilha apresentada pelo autuante e o reconhecimento tácito pelo autuado, o ICMS reclamado passa de R\$675,21, para R\$637,11, sendo a autuação parcialmente subsistente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **128984.0006/05-5**, lavrado contra **PAULO NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 637,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR